



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I - IDENTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 45/2026

EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações previstas na Lei Municipal nº 3.965/2016, que dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Virus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses, Lei nº 3.494/2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, Lei Complementar nº 440/22, que estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, que resultem na identificação e responsabilização e estabelece recompensa ao denunciante.”

AUTOR: Prefeito Marçal Filho

RELATOR: Márcio Pudim - PSDB

II - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 045/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais, com foco no combate ao descarte irregular de resíduos, acúmulo de materiais e outras condutas lesivas ao meio ambiente e à saúde pública.

A proposição estabelece mecanismo de participação popular na fiscalização ambiental, prevendo a concessão de recompensa ao denunciante que contribuir para a identificação de infratores, correspondente a percentual do valor da multa efetivamente arrecadada. Define, ainda, critérios para formalização da denúncia, regras de pagamento, hipóteses de responsabilização por denúncias falsas, bem como remete ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos operacionais.

O projeto também autoriza a abertura de crédito adicional para viabilização da execução da política pública e prevê compatibilização com os instrumentos de planejamento orçamentário.

É o breve relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - VOTO

A proposição apresenta regularidade sob o aspecto da constitucionalidade formal, tendo sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa de matérias relacionadas à implementação de políticas públicas, organização administrativa e gestão de programas municipais, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente por tratar de limpeza urbana, controle de resíduos sólidos, proteção ambiental e saúde pública. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e IX, estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, o que reforça a legitimidade da atuação municipal.

Sob o aspecto material, o projeto mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que não contraria normas gerais federais, mas atua de forma complementar às políticas públicas já instituídas, especialmente no âmbito da gestão de resíduos e controle de vetores de doenças.

A instituição de mecanismo de incentivo à denúncia configura instrumento legítimo de política pública, alinhado aos princípios da eficiência e da participação social, ao ampliar a capacidade fiscalizatória do Município por meio da colaboração da coletividade. A previsão de recompensa condicionada à efetiva arrecadação da multa demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal e evita dispêndios antecipados sem correspondente ingresso de receita.

Quanto aos princípios da administração pública, a proposição observa a legalidade ao prever critérios objetivos para concessão da recompensa, a impessoalidade ao não direcionar benefícios a destinatários específicos, a moralidade ao estabelecer sanções para denúncias de má-fé, a publicidade ao prever canais oficiais de denúncia e a eficiência ao criar mecanismo que potencializa a fiscalização ambiental.

No tocante à juridicidade, não se verificam incompatibilidades com o sistema normativo vigente. A previsão de sigilo da identidade do denunciante está em consonância com a proteção de dados pessoais e com a necessidade de resguardar o interesse público na apuração de infrações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com definição clara do objeto, delimitação das hipóteses de incidência, regras de funcionamento e previsão de regulamentação posterior, atendendo, em geral, às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Como sugestão pontual, recomenda-se apenas a modificação do inciso II do artigo 6º para que conste, expressamente, a garantia ao direito de ampla defesa e contraditório ao denunciado no procedimento de apuração da denúncia. Recomendo à esta Comissão apresentação de emenda modificativa para sanar essa lacuna.

Diante do exposto, MANIFESTO-ME PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI 045/2026, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional aplicável e o Regimento Interno.

É o parecer.

ÉDERSON MÁRCIO RAMOS

Relator